

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE – ESTADO DE MINAS GERAIS - MG,**

Pregão Eletrônico nº 014 / 2021

Processo Administrativo nº 46/2021

C.B.S. Médico Científica S/A com sede Rua: Palmorino Monaco, 630 – Brás – São Paulo /SP inscrita no CNPJ sob o nº. 48.791.685/0001-68 doravante designada apenas como **RECORRENTE**, por sua procuradora abaixo assinado, não se conformando com o resultado da licitação supramencionada, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de V. S^a, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, artigo 5º, XXXIV, e LV da CF/1988, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora as empresas **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** no item 03 e **ASTRA CIENTÍFICA EIRELI**, no item 04 do Pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

C.B.S. Médico Científica S/A
CNPJ: 48.791.685/0001-68 | Inscr. Estadual: 109.793.403.114
Rua Palmorino Mônaco, 630 - Portão 9 | São Paulo - SP
CEP 03043-000 | Fone: +55 11 3347-2700
www.cbsmed.com.br

1 - DOS FATOS:

O objeto desta licitação é a escolha da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a **AQUIZIÇÃO DE INSUMOS PARA PACIENTES INSULINODEPENDENTES**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;

A CBS aqui apresentada como Recorrente, vem tempestivamente esclarecer a V.Sa, que por um equívoco no cadastro de sua proposta no portal, interpretou a unidade de medida cotada como peça, sendo assim desclassificada e prejudicada em praticar para essa instituição uma proposta melhor e mais vantajosa para o município do que a empresa arrematante aqui no caso **ACÁCIA**.

Cumprе esclarecer que a empresa vencedora, “**Astra**”, cotou produto que não atende as especificações do Edital pelas razões abaixo indicadas, que se frisa foram requisitos explicitamente exigidos, fato este que por si só já demonstra a irregularidade cometida neste certame.

Na presente situação temos que existe uma ilegalidade, pois como pode uma regra colocada em edital ser desprezada em total desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório?

2) DA LANCETA:

O edital é claro ao exigir as seguintes características para o produto a ser adquirido:



4	LANCETA COM TECNOLOGIA DE BIOSSEGURANÇA COM DIÂMETRO ESPECIAL, CORTE TRIFACETADO E COBERTURA COM SILICONE - LANCETA DESCARTÁVEL ESTERILIZADA. PARA A PUNÇÃO DIGITAL E COLETA DO SANGUE CAPILAR, SILICONIZADA E COM BISELTRIFACETADO. FORMATO ERGONOMETRO QUE OFERECE MAIS FIRMEZA AO MANUSEIO. SISTEMA DE PUNÇÃO DE USO ÚNICO, AJUSTE DE PROFUNDIDADE DE 1,5MM. DIÂMETRO DA AGULHA 0,36 MM (28G). SISTEMA ESTÉRIL ATRAVÉS DE RAIOS GAMA, RETRAÇÃO AUTOMÁTICA DA AGULHA, CAPA DE ESTERILIDADE, CORPO DO LANCETADOR E GATILHO COMPOSTO POR POLIPROPILENO. ATENDAM AS NORMAS ISO 13485 E NR 32 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EMBALAGEM TRAZENDO EXTERNAMENTE DADOS DE FABRICAÇÃO, REGISTRO NO MS, ESTERILIZAÇÃO, VALIDADE E PROCEDÊNCIA.
---	---

Notem que a equipe técnica ao elaborar referido descritivo, visou atender as necessidades dos pacientes insulino-dependentes e com isso exige características específicas para cumprir com essas finalidades.

Pois bem. O edital exigiu lanceta com sistema de punção de uso único, ajuste de profundidade de 1,5MM. Diâmetro da agulha 0,36 MM **“com gauge de 28G”**.

Ocorre que a lanceta cotada pela Recorrida Astra, qual seja Uniqmed, não atende a exigência com relação ao gauge de 28G, pois possui gauge 30G, como resta claramente demonstrado na imagem extraída da proposta da Astra, vejamos:



MARCA/SUBMARCA	Uniqmed
MODELO	30Gx1,5mm
PROCEDÊNCIA	China
CÓDIGO/PART NUMBER	04-3015
CÓDIGO DE BARRAS	0 606529 509095
INDICAÇÃO DE USO	As Lancetas de Segurança SL UNIQMED são utilizadas para garantir o máximo conforto e segurança durante a coleta de sangue capilar. São de uso único e descartável, não permitindo a reutilização, atendendo às exigências da NR-32.

Assim, temos que ambas as lancetas cotadas pela vencedora não atendem a exigência com relação ao gauge de 28G, ferindo de forma direta o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, após todo o exposto, verifica-se que foi equivocada a decisão de classificar a Recorrida ASTRA CIENTÍFICA EIRELI para o item 04, pois a lanceta cotada não atende com o descritivo do edital e mantê-la classificada caracterizará violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Edital, maculando de nulidade o presente processo licitatório.

3 - DA CONCLUSÃO

Conclui-se em detrimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, que não pode a Administração tratar de forma desigual a Astra Científica Eireli., mantendo-a classificada, ignorando o fato de que seu produto não atende ao descritivo do edital.

Assim, caracterizadas as irregularidades no presente certame, deve esse D. Pregoeiro reconsiderar a decisão que classificou a Recorrida e excluí-la do certame, embasando-se no entendimento abaixo, o qual deve nortear toda a Administração Pública:



“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.” Súmula STF N° 473

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” Lei 10520/02

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.” Lei 8666/93

Veja Sr. Pregoeiro, que ao participar da presente licitação a Recorrida concordou com todos os termos do edital, bem como afirmou por meio de documentos e declarações que atenderia todos os requisitos do edital, fato que não ocorreu, tendo apenas tumultuado e retardado o procedimento público. É, sem dúvida, uma conduta reprovável que merece a sanção prevista acima.

4 - DO PEDIDO

Abrir uma nova oportunidade para o item 03, assim como descrito abaixo (texto extraído do edital), buscando o melhor custo e benefício ao município já que a empresa arrematante não apresentou redução para o item ofertado.



10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

10.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Diante do exposto, restando claro, límpido e certo que a empresa ASTRA CIENTÍFICA EIRELI, cotou produto que não atende na íntegra às exigências editalícias no item 04 - lanceta, haja vista que possui gauge de 30G, quando o edital exige de 28G, motivo pelo qual requer seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente recurso, para que seja revista a decisão proferida, desclassificando a mesma do certame.

Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, **requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.**

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2021



Keila Cristina Ferreira de Lima

Analista de licitações

RG nº 27.488.511-6

CPF nº 150.971.318-27

48.791.685/0001-68

C.B.S. MÉDICO CIENTÍFICA S/A

Rua Palmorino Mônaco, 630

Brás - CEP 03043-000

SÃO PAULO - SP

C.B.S. Médico Científica S/A

CNPJ: 48.791.685/0001-68 | Inscr. Estadual: 109.793.403.114

Rua Palmorino Mônaco, 630 - Portão 9 | São Paulo - SP

CEP 03043-000 | Fone: +55 11 3347-2700

www.cbsmed.com.br